



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002609/2003-21
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.315 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração, com ciência do contribuinte em 14/08/2003, para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão de falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre julho e outubro de 2001, decorrente de compensação indevida da contribuição com créditos de terceiros.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 15, foi apurada falta de recolhimento da contribuição, em razão de pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros, na forma da IN SRF nº 21/97. Os pedidos de compensação foram indeferidos, consoante processo nº 16327.001833/2001-34.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte reafirmou que houve erro material no lançamento relativo ao mês de agosto de 2001, pois o valor de R\$ 15.803,47 estaria sendo exigido em duplicidade no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Analisando o demonstrativo de fl. 09, que foi extraído do processo de compensação, verifica-se que no mês de agosto de 2001 existem dois débitos exatamente iguais quanto ao vencimento e quanto ao valor devido, o que sugere que a empresa solicitou a compensação de dois valores iguais naquele mês.

No demonstrativo de apuração de fl. 12, se pode verificar que esses dois débitos foram lançados, pois o valor devido naquele mês é exatamente a soma dos dois valores que constam no demonstrativo da fl. 09.

A defesa juntou cópia das DCTF do período autuado onde se pode verificar que foi declarado apenas uma vez o valor de R\$ 15.803,47 (fl. 514), mas isso não soluciona o problema, pois não se sabe se houve erro no demonstrativo de fl. 09 ou se o contribuinte declarou apenas metade do valor devido.

Conquanto a alegação de erro material se constitua em fato modificativo da pretensão fazendária, que deveria ter sido provado pelo contribuinte, nenhum documento foi apresentado pela defesa com tal finalidade. O recurso informa que os pedidos de compensação foram juntados, mas eles não vieram nem com a impugnação e nem com o recurso voluntário.

Todavia, a prova da existência (ou não) do erro pode ser feita por meio de documentos que estão em poder da administração pública, entranhados no processo nº 16327.001833/2001-34, que versou sobre a compensação glosada.

Os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.784/99 estabelecem que o ônus da prova é concorrente para a administração e para o administrado nos casos em que a prova do fato alegado estiver em documentos em poder da repartição.

Desse modo, para aferir a existência do erro, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição fiscal de origem a fim que sejam anexadas a este processo as cópias dos pedidos de compensação relativos aos períodos de apuração cobertos pelo auto de infração de fls. 12 a 16, assim como a cópia de qualquer outro documento constante ou não do processo nº 16327.001833/2001-34, que a fiscalização considere pertinente a formação de um juízo de certeza acerca do valor lançado em agosto de 2001 (fl. 09).

Uma vez anexados aos autos os documentos solicitados, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Antonio Carlos Atulim